



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.640-D, DE 2008 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 207/2007

Ofício (SF) nº 892/2008

Altera o art. 73 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para permitir que a União possa celebrar convênios com os Estados e o Distrito Federal visando à prevenção e repressão do tráfico ilícito e do uso indevido de drogas, e com os Municípios com o objetivo de prevenir o seu uso indevido, e possibilitar a atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. NELSON MARQUEZELLI); da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. BISPO GÊ TENUTA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. PEPE VARGAS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. TADEU FILIPPELLI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

**TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).**

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 73 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73. A União poderá estabelecer convênios com os Estados e o Distrito Federal visando à prevenção e repressão do tráfico ilícito e do uso indevido de drogas, e com os Municípios com o objetivo de prevenir o seu uso indevido, e possibilitar a atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 1º de julho de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e

dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

.....

TÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 73. A União poderá celebrar convênios com os Estados visando à prevenção e repressão do tráfico ilícito e do uso indevido de drogas.

Art. 74. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

Art. 75. Revogam-se a Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, e a Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002.

Brasília, 23 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Guido Mantega

Jorge Armando Felix

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A Lei nº 11.343, de 2006, *“Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.”* Seu art. 73 autoriza a União a *“celebrar convênios com os Estados visando à prevenção e repressão do tráfico ilícito e do uso indevido de drogas.”* A proposição epigrafada colima ampliar a autorização legislativa, de modo a alcançar também o Distrito Federal e os Municípios e viabilizar a cooperação técnica e financeira da União com esses entes públicos.

Aprovado, em caráter terminativo, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, vem o projeto de lei à revisão da Câmara dos Deputados.

O prazo regimental transcorreu sem que fossem apresentadas emendas a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 11.343, de 2006, estabelece as diretrizes norteadoras das ações governamentais afetas aos entorpecentes. Consoante o disposto no art. 5º, III, desse estatuto, um dos objetivos do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad é *“promover a integração entre ... as políticas públicas setoriais dos órgãos do Poder Executivo da União, Distrito Federal, Estados e Municípios”*.

Por conseguinte, é com toda razão que o Senador Sérgio Zambiasi questiona o alcance do art. 73 do diploma legal, que autoriza a União a celebrar convênios apenas com os Estados. A exclusão do Distrito Federal e dos Municípios não se justifica, ainda mais quando se considera que muitos desses entes padecem de notória escassez de recursos financeiros e técnicos.

Aduz o Relator, com muita propriedade, que:

(...)

“Agora, com a criação do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas, tanto a prevenção e a repressão ao tráfico, como a prevenção ao uso indevido de drogas, foram finalmente ‘sistematizados’, devendo obedecer aos critérios estabelecidos pela União. Em conformidade com a nova legislação a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão concorrentemente, na prevenção ao uso indevido de drogas, inclusive com dotação orçamentária própria.

Pelas razões até aqui expostas é que se propõe a modificação do art. 73, de modo que tanto o Distrito Federal quanto os Municípios Tenham possibilidade de firmar convênios com a União, cada qual com suas competências em relação à matéria, preservando-se a isonomia entre os entes da Federação.

Assim, os Municípios, já tão debilitados em suas finanças, necessitam ser contemplados com a possibilidade de firmar convênios com a União, tanto de natureza técnica quanto

financeira, para desenvolverem seus programas, no moldes estabelecidos pela Sisnad.”

Por todo o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.640, de 2008.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2008.

Deputado Nelson Marquezelli

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.640/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Marquezelli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Nelson Marquezelli e Elcione Barbalho - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Aracely de Paula, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Edgar Moury, Marco Maia, Milton Monti, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Átila Lins, Carlos Alberto Leréia, Edinho Bez, Eduardo Gomes, Luiz Carlos Busato, Manuela D'Ávila, Mauro Nazif e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES

Presidente

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

Versa o presente projeto de lei sobre a integração entre os entes federados visando a cumprir o objetivo da Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, que “institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências”. Propõe alterar o art. 73 da referida Lei, hoje vazado nos seguintes termos: “Art. 73. A União poderá celebrar convênios com os Estados visando à prevenção e repressão do tráfico ilícito e do uso indevido de drogas”.

Na justificação, o Autor alega a necessidade de se alterar o mencionado dispositivo, no intuito de aprimorá-lo, incluindo além dos Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estes para auxiliar na prevenção e aqueles, com a incumbência principal de reprimir o tráfico.

O projeto é oriundo do Senado, onde tomou o n. 207, de 2007, apresentado pelo Senador Sérgio Zambiasi, tendo sido aprovado naquela Casa, após apresentação de Pareceres dos Senadores Romeu Tuma e Adelmir Santana, em caráter terminativo, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), sem recurso ao Plenário, e encaminhado à Câmara dos Deputados com o Ofício n. 892/2008-SF, com redação final idêntica à da proposição original.

Na Câmara dos Deputados a proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita a apreciação conclusiva, em regime de prioridade de tramitação.

Na CTASP, sem ter sido apresentada emenda, foi relatada pelo nobre Deputado Nelson Marquezelli, com voto favorável, sendo aprovado por unanimidade.

Veio a matéria a esta Comissão, onde, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVIII, alínea a) do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É indiscutível o mérito da presente proposição, como bem salientado pelo relator da CTASP, uma vez que o art. 5º da Lei n. 11.343/2006, conhecida como Lei Antidrogas, estabelece como objetivo do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad, dentre outros:

III – promover a integração entre as políticas de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de

*usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao tráfico ilícito e as políticas públicas setoriais dos órgãos do Poder Executivo da União, **Distrito Federal, Estados e Municípios**; [sem destaque no original]*

O Decreto n. 5.912, de 27 de Setembro de 2006, que regulamentou a Lei n. 11.343/2006, é expresso ao dispor sobre a participação do Distrito Federal e dos Municípios no sistema:

Art. 1º O Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD, instituído pela Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, tem por finalidade articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com:

I – a prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; e

II – a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.

Art. 2º Integram o SISNAD:

I – o Conselho Nacional Antidrogas – CONAD, órgão normativo e de deliberação coletiva do sistema, vinculado ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

II – a Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD, na qualidade de secretaria-executiva do colegiado;

III – o conjunto de órgãos e entidades públicos que exerçam atividades de que tratam os incisos I e II do art. 1º:

a) do Poder Executivo Federal;

*b) dos **Estados, dos Municípios e do Distrito Federal**, mediante ajustes específicos; e*

IV – as organizações, instituições ou entidades da sociedade civil que atuam nas áreas da atenção à saúde e da assistência social e atendam usuários ou dependentes de drogas e respectivos familiares, mediante ajustes específicos. [sem destaque no original]

Nessa óptica, o Conselho Nacional Antidrogas editou a Resolução nº 3/GSIPR/CH/CONAD, de 27 de outubro de 2005, que aprova a Política Nacional Sobre Drogas, definindo entre seus pressupostos:

*- Garantir ações para reduzir a oferta de drogas, por intermédio de atuação coordenada e integrada dos órgãos responsáveis pela persecução criminal, em **níveis federal e***

estadual, visando realizar ações repressivas e processos criminais contra os responsáveis pela produção e tráfico de substâncias proscritas, de acordo com o previsto na legislação.

- Fundamental, no princípio da responsabilidade compartilhada, a coordenação de esforços entre os diversos segmentos do governo e da sociedade, **em todos os níveis**, buscando efetividade e sinergia no resultado das ações, no sentido de obter redução da oferta e do consumo de drogas, do custo social a elas relacionado e das consequências adversas do uso e do tráfico de drogas ilícitas e do uso indevido de drogas lícitas.

- Garantir que o Sistema Nacional Antidrogas - SISNAD seja implementado por meio dos Conselhos em **todos os níveis de governo** e que esses possuam caráter deliberativo, articulador, normativo e consultivo, assegurando a composição paritária entre sociedade civil e governo. [sem destaques no original]

Em seguida, o mesmo documento dispõe que, dentre os objetivos da Política Nacional sobre Drogas estão as seguintes ações:

- Instituir, em **todos os níveis de governo**, com rigor metodológico, sistema de planejamento, acompanhamento e avaliação das ações de redução da demanda, da oferta e dos danos sociais e à saúde.

- Assegurar, em **todos os níveis de governo**, dotação orçamentária e efetivo controle social sobre os gastos e ações preconizadas nesta política, em todas as etapas de sua implementação, contemplando os preceitos estabelecidos pelo CONAD, incentivando a participação de toda a sociedade. [sem destaques no original]

Essa mesma Resolução refere-se aos entes federados quando trata da orientação geral para prevenção e redução da oferta:

1. PREVENÇÃO

1.1 Orientação geral

1.1.1 A efetiva prevenção é fruto do comprometimento, da cooperação e da parceria entre os diferentes segmentos da sociedade brasileira e dos **órgãos governamentais, federal, estadual e municipal**, fundamentada na filosofia da “Responsabilidade Compartilhada”, com a construção de redes sociais que visem à melhoria das condições de vida e promoção geral da saúde.

1.1.2 A execução desta política, no campo da prevenção

deve ser **descentralizada nos municípios**, com o apoio dos **Conselhos Estaduais de políticas públicas sobre drogas** e da sociedade civil organizada, adequada às peculiaridades locais e priorizando as comunidades mais vulneráveis, identificadas por um diagnóstico. Para tanto, os **municípios** devem ser incentivados a instituir, fortalecer e divulgar o seu **Conselho Municipal sobre Drogas**.

.....

4. REDUÇÃO DA OFERTA

4.1 Orientação Geral

.....

4.1.4 A coordenação, promoção e integração das ações dos setores governamentais, responsáveis pelas atividades de prevenção e repressão ao tráfico de drogas ilícitas, nos **diversos níveis de governo**, devem orientar a todos que possam apoiar, aprimorar e facilitar o trabalho.

.....

4.2 Diretrizes

.....

4.2.3. Estimular operações repressivas, assegurando condições técnicas e financeiras, para ações integradas entre os **órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal**, responsáveis pela redução da oferta, coordenadas pelo Departamento de Polícia Federal, sem relação de subordinação, com o objetivo de prevenir e combater os crimes relacionados às drogas. [sem destaques no original]

Deixamos de transcrever todas as diretrizes programáticas de alto interesse para a integração pretendida, inclusive quanto à destinação de recursos orçamentários e dos diversos fundos próprios existentes, focando apenas o objeto da presente proposição, que é justamente a necessidade de envolvimento de todos os entes federados.

Fica evidente, portanto, que pode ter havido um lapso do legislador ao formular a Lei n. 11.343/2006, deixando de mencionar expressamente o Distrito Federal e os Municípios como entes integrantes e essenciais no processo de prevenção e repressão ao tráfico e uso de drogas ilícitas.

Destarte, ao incluir tais entes no texto da norma não fazemos mais que referendar as propostas já praticadas pelos órgãos e entidades formuladoras e executoras das políticas governamentais no âmbito da prevenção e

repressão ao tráfico e uso de drogas ilícitas, de forma a lhes legitimar a atuação fundamentada em marco legal indiscutível, para que as ações necessárias tenham o devido respaldo no ordenamento jurídico.

Em face do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. 3.640/2008.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2009.

Deputado BISPO GÊ TENUTA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.640/08, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bispo Gê Tenuta.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Silveira - Presidente; Raul Jungmann, Laerte Bessa e William Woo - Vice-Presidentes; Antonio Carlos Biscaia, Arnaldo Faria de Sá, Bispo Gê Tenuta, Capitão Assunção, Domingos Dutra, Fernando Marroni, Francisco Tenorio, João Campos, Major Fábio, Marina Maggessi, Neilton Mulim - Titulares; Hugo Leal, Marcelo Itagiba e Pompeo de Mattos - Suplentes.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2009.

Deputado ALEXANDRE SILVEIRA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto lei em exame, oriundo do Senado Federal, propõe alterar o art. 73 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema de Políticas Públicas sobre Drogas – SINAD, para permitir que a União possa celebrar convênios, além dos Estados, também com o Distrito Federal e os municípios, quando voltados a atender tanto à prevenção quanto à repressão do tráfico e do uso indevido de drogas, de forma a possibilitar a atenção e a reinserção social dos usuários e dependentes de drogas.

Submetido inicialmente à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto foi aprovado unanimemente nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Marquezelli.

Da mesma forma, quando da análise da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o projeto foi aprovado, unanimemente, nos termos do Parecer do Relator, Dep. Bispo Gê Tenuta.

Na Comissão de Finanças e Tributação o projeto não recebeu emendas, dentro do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 54, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos *“aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”*

A matéria tratada no projeto não versa especificamente sobre matéria orçamentária, e, em decorrência, não promoverá consequência às Leis vigentes que dispõem sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e as programações do orçamento público anual.

Em relação ao aspecto financeiro o Projeto de Lei não contraria aspectos estabelecidos pela Constituição Federal nem tampouco visa configurar conflito com a legislação que regulamenta o Direito Financeiro.

Diante do exposto, **VOTO PELA NÃO IMPLICAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3.640-B, DE 2008, EM AUMENTO DE DESPESA OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA OU DA DESPESA DA UNIÃO, NÃO CABENDO A ESTE ÓRGÃO TÉCNICO REALIZAR EXAME DE ADEQUAÇÃO QUANTO AOS ASPECTOS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO PÚBLICOS.**

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2009.

DEPUTADO PEPE VARGAS

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.640-B/08, nos termos do parecer do relator, Deputado Pepe Vargas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Luiz Carlos Hauly e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Ciro Pedrosa, Eduardo Amorim, Geraldinho, Gladson Cameli, Guilherme Campos, João Dado, João Pizzolatti, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Luiz Carreira, Marcelo Castro, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Ricardo Berzoini, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Vicentinho Alves, Virgílio Guimarães, Wilson Santiago, João Magalhães.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2009.

Deputado VIGNATTI
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe objetiva permitir que a União possa celebrar convênios com os Estados e o Distrito Federal visando à prevenção e repressão do tráfico ilícito e do uso indevido de drogas, e com os Municípios com o objetivo de prevenir o seu uso indevido, e possibilitar a atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas.

Para tal, a proposição prevê a alteração do art. 73 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, assim redigido: “Art. 73. A União poderá celebrar convênios com os Estados visando à prevenção e repressão do tráfico ilícito e do uso indevido de drogas”.

O projeto é oriundo do Senado e na Câmara dos Deputados foi aprovado pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e Finanças e Tributação (CFT).

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso IV do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei em comento.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

No tocante à sua constitucionalidade material, verificamos que o projeto está em conformidade com preceitos e princípios da Constituição em vigor. Quanto à juridicidade, observamos que o projeto está em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.640, de 2008.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.640-C/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Tadeu Filippelli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Vice-Presidente no exercício da Presidência - Tadeu Filippelli - Presidente e Bonifácio de Andrada - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Carlos Bezerra, Ciro Nogueira, Efraim Filho, Emiliano José, Felipe Maia, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, Índio da Costa, Jefferson Campos, João Almeida, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Magela, Marçal Filho, Marcelo Itagiba, Márcio França, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Themístocles Sampaio, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Arnaldo Faria de Sá, Chico Lopes, Décio Lima, Eduardo Amorim,

Fernando Coruja, Hugo Leal, Jairo Ataide, João Magalhães, Luiz Couto, Major Fábio, Moreira Mendes, Ricardo Barros e Sergio Petecão.

Sala da Comissão, em 1 de dezembro de 2009.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
